



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 441

00516

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/09/2008	proposição Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008
autor Júlio Semeghini	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4 ☒ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à MP nº 441, de 2008:

"Art. O § 4º do art. 16 da Lei nº 9.986, de 18 de julho 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º As Agências devem ressarcir o órgão ou a entidade de origem do servidor ou do empregado requisitado, todas as despesas com sua remuneração e obrigações patronais, inclusive aquelas relativas a abonos e programas indenizatórios por prestação de serviços, rescisões e outras advindas do cumprimento do contrato de trabalho, de acordo ou dissídio coletivo de trabalho, geradas durante o período da requisição e quando de seu efetivo pagamento, e devem observar o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990."



JUSTIFICAÇÃO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 08/09/2008 às 15:30

Consuelo / Mat. 42678

A MP nº 441/2008 fixa nova remuneração dos cargos e funções relacionadas às agências reguladoras federais, entre outras carreiras. Por conta deste objeto, apresento esta emenda visando corrigir uma injustiça, ressaltando, desde já, que a mesma não possui impacto orçamentário.

São evidentes para a Anatel os novos desafios regulatórios, o que torna imperativa a preservação e o fortalecimento dos quadros de pessoal que dão substrato à atuação da Agência, bem como deixa evidente a premência de se equacionar a situação salarial dos empregados da Telebrás cedidos à Anatel, distanciados das carreiras do serviço público, de forma injusta.

A despeito do seu alto nível de qualificação e experiência profissionais (média de 25 anos de trabalho), estes empregados se encontram com forte defasagem salarial, estimada em 86%, decorrente de perdas inflacionárias e suspensão de promoções e anuênios. Tais empregados são merecedores de condições profissionais que estimulem sua permanência nos quadros da Anatel, sob pena de comprometer seriamente as atividades de regulamentação.

Para tanto, torna-se necessário dar nova redação ao texto original do § 4º do artigo 16 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que prevê o ressarcimento, pela Agência, ao órgão de origem do servidor ou do empregado requisitado, das despesas com sua remuneração e obrigações patronais.

Contudo, o texto não deixa explícito que, no caso de empregados de empresa de economia mista, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), as **obrigações patronais constituem todas e quaisquer despesas**, inclusive as relativas a bonificações, indenizações, rescisões e outras advindas do **cumprimento do contrato de trabalho e/ou de acordo ou dissídio coletivo de trabalho, geradas durante o período da requisição e efetivamente realizadas ou pagas, posto que ao cessionário nenhum ônus deve ser imposto a título da cessão**, principalmente quando a requisição se dá mediante previsão em lei específica e por vezes compulsória.

Tal fato tem impossibilitado totalmente a aplicação de Planos de Cargos e Salários e os correspondentes reajustes e promoções, a servidores requisitados de empresas de economia mista, a exemplo dos empregados da Telebrás requisitados pela Anatel, haja vista que os impactos econômico-financeiros decorrentes das verbas indenizatórias e rescisórias (caso dos 40% de indenização do FGTS) de programas de indenização por serviços prestados, não estão sendo ressarcidas pelas Agências aos órgãos de origem do empregado.

Cabe ressaltar, por fim, que a proposta encontra respaldo legal no artigo 444 da CLT, que inclui todas as bonificações e indenizações pactuadas, "*in verbis*": "Art. 444. As relações contratuais de trabalho **podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.**"



PARLAMENTAR